



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10235.720102/2011-14
Recurso Voluntário
Resolução nº **1002-000.510 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente FRANCISCO LOUREIRO SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que intime a Recorrente a comprovar a parcela dedutível da pensão alimentícia correspondente aos filhos beneficiários por decisão judicial, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 01-30.748 - 4ª Turma da DRJ/BEL, Sessão de 27 de novembro de 2014, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Do Lançamento

Contra o contribuinte em epígrafe foi emitida Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2009/010668890022955 (fls. 24/29), referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Após a revisão da Declaração foram apurados os seguintes valores:

Fl. 2 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	14.891,22
Multa de Ofício (passível de redução)	11.168,41
Juros de Mora (calculado até 30/12/2010)	2.266,44
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/12/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	28.326,07

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$3.311,76. Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor de R\$500,00. Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública: no valor de R\$47.745,84. Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução: no valor de R\$2.592,29. Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Da Impugnação

A ciência do lançamento ocorreu em 31/12/2010 (fls. 30) e, em 14/01/2011, o contribuinte apresentou defesa de fls. 02/03, acompanhada dos anexos de fls. 04/14, por meio da qual solicita a improcedência do presente lançamento, sob as seguintes argumentações:

Que não recebeu qualquer notificação para apresentação dos documentos. Alega que tem como provar a maior parte das despesas glosadas, no entanto, este direito lhe foi negado, em razão da falta de entrega da primeira notificação. Dessa forma, o lançamento foi feito de ofício, não lhe dando chance para defesa.

Alega que Francisco Rodrigues dos Santos Neto e Camilly Picanço dos Santos, são seus filhos.

Junta aos autos cópia de suas identidades. Junta aos autos cópia dos comprovantes da despesas médicas paga ao prestador Clínica Radiológica do Amapá (R\$96,00). Quanto às demais despesas, informa que foram lançadas equivocadamente.

No tocante ao pagamento de pensão alimentícia, glosado no valor de R\$47.745,84, junta aos autos o comprovante de rendimentos emitido pelo Governo de Estado (R\$148,96) e pelo Governo Federal (R\$44.117,40), totalizando o valor de R\$44.266,36.

Quanto às despesas com instrução junta aos autos comprovantes do Moderno Centro de Ensino, Educação e Cultura no valor total de R\$3.284,44.

Do Termo de Transferência

Conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário (fls. 35), parte do imposto constante neste lançamento foi transferida para o processo nº 10235-720.101/2011-61, uma vez que não foram objetos de impugnação pelo contribuinte.

Do Despacho Decisório

Fl. 3 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Em 15/03/2011 (fls. 37), o processo, com base no disposto no art. 6º da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, alterada pela Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, e o art. 208-B do Regimento Interno, foi encaminhado à DRF de origem para providências de sua alçada.

Foi emitido o Termo Circunstanciado nº 001/2012 (fls. 49/51), por meio do qual o parecerista informa que após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, verificou que:

- Que comprovou a dependência de seus filhos Francisco Rodrigues dos Santos Neto e Camilly Picanço dos Santos, no valor de R\$3.311,76;

- Que comprovou a despesa médica da Clínica Radiológica do Amapá (R\$70,00). Manteve as seguintes despesas médicas por falta de comprovação: Clínica Radiológica do Amapá (R\$230,00) e Laboratório Exame (R\$200,00)

- Manteve as pensões pagas às beneficiárias Syntia Machado dos Santos (R\$21.220,38), Maiza Monteiro Bastos (R\$15.915,28) e Zoleide Balieiro Machado (R\$10.610,18), em razão de o contribuinte não ter apresentado a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão;

- Manteve as despesas com instrução pagas ao Centro de Educação e Cultura (R\$2.592,29), pois não há previsão legal para dedução com compra de material escolar e o contrato de prestação de serviços não constitui documento hábil para comprovação das despesas com educação.

Por todo o exposto, o parecerista concluiu pela manutenção parcial do presente lançamento.

No Despacho Decisório nº 001, de 24/01/2012 às fls. 52, consta que foi deferida a proposta de manutenção parcial da exigência, alterando o crédito tributário litigioso para R\$9.906,67.

Da Manifestação

Devidamente intimado do resultado do Despacho-Decisório em 04/05/2012 (fls. 56), o contribuinte se manifestou em 08/06/2013 (fls. 59/77), apresentado os seguintes argumentos, em síntese:

Evidencia que recebeu a intimação nº 052/2012 em 04/05/2012, no entanto, anexou cópia somente do Despacho Decisório, não sendo cientificado do Termo Circunstanciado, do qual tomou conhecimento somente em 15/05/2012, quando compareceu à Delegacia da RFB em Macapá para reclamá-lo, conforme pode ser atestado no rodapé do referido documento. Assim, entende que o prazo para apresentar defesa terminou no dia 14/06/2012.

Acha oportuna a decisão da Autoridade Administrativa de rever seus lançamentos antes de enviar os autos para julgamento, no entanto, somente a impugnação instaura a fase litigiosa. Isso, por si só, descarta a possibilidade de apartamento antecipado do crédito tributário não impugnado e, ainda mais, o débito foi encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, sem ter sido feita a cobrança amigável. Dessa forma, entende que os processos apartados encaminhados à Procuradoria devem retornar à DRF em Macapá para os fins que o caso requer, conforme legislação vigente.

Postula que a Autoridade Fiscal antes de lançar a Notificação deveria investigar a situação concreta do contribuinte, para não cometer o excesso de exação previsto no Código Penal. Considerando que não foi feita a intimação regular do impugnante, a defesa interposta em 14/01/2011 serviu para solucionar a "pendenga" e que os

Fl. 4 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

esclarecimentos expostos não poderiam ser descartados, sem elementos seguros de prova ou indícios veementes de falsidade ou inexatidão.

Argumenta que o documento legal para que seja realizado o desconto na fonte do alimentante em favor do alimentado é decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais. Já do alimentante para o Fisco, seria o comprovante de rendimentos fornecido pela fonte pagadora e obrigatório, por ocasião da apresentação da DIRF anual, uma vez que nenhuma fonte pagadora desconta pensão alimentícia sem a respectiva decisão do judiciário, e, nem o impugnante deixaria tal situação acontecer.

Em assim sendo, infere que se o comprovante de rendimentos, que tem fé pública, foi considerado hábil e idôneo para comprovar o desconto previdenciário pela fonte pagadora, deverá ser hábil e idôneo para comprovar os descontos realizados pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia.

Fundamentado no que dispõe os art. 37 e 38, da IN/SRF nº 15/2001, alega que as despesas com educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou acordos homologados judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a esses títulos, observado o limite individual quanto à despesas com instrução.

Confecciona planilha onde constam os cálculos retificados de sua declaração após o julgamento da presente manifestação.

Finaliza solicitando o que segue:

- o acolhimento da presente manifestação;
- Reforma do débito fiscal;
- A devolução do processo nº 10235.720099/2011-21 e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 23.1.11.000058-08, já que sua instauração foi feita de forma equivocada, pois a instauração do presente litúgio se deu agora, com a presente manifestação.

Junta aos autos documentos na intenção de comprovar suas alegações.

Da Diligência

Por meio do Despacho nº 13, de 30/04/2013, emitido pela 4ª Turma de Julgamento (fls. 78/82), o processo foi baixado em diligência à DRF de origem para que fosse providenciada a retificação do saldo do imposto suplementar para o valor de R\$12.983,28, vez que no Despacho Decisório nº 001/2012, de fls. 52, constou erro quando do abatimento do presente crédito tributário (R\$14.891,22), do imposto apartado (R\$1.067,96) e do valor excluído na revisão (R\$929,98), totalizando a importância correta de R\$12.893,28 e não de R\$9.906,67.

Foi emitido novo o Termo Circunstanciado nº 105/2014 (fls. 83/85), assim como o Despacho Decisório nº 105, de 27/08/2014, constando as retificações solicitadas e deferindo a proposta de manutenção parcial do crédito tributário (fls. 89).

Devidamente intimado do resultado do Despacho-Decisório em 04/09/2014 (fls. 94), o contribuinte não se manifestou.

A - 4ª Turma da DRJ/BEL julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, transcrevo a ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Fl. 5 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Ano-calendário: 2008

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Inexiste cerceamento de defesa quando o contribuinte é cientificado da Notificação de Lançamento, contendo a descrição dos fatos e a fundamentação legal correspondente, e tem a oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos na fase de impugnação.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. REQUISITOS LEGAIS.

São dedutíveis na Declaração do Imposto de Renda os pagamentos efetuados a estabelecimentos de educação pré-escolar, incluindo creches, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, observado o limite permitido para o respectivo exercício.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS.

A impugnação deverá ser instruída com os documentos em que se fundamentar, cabendo ao contribuinte produzir as provas necessárias para justificar suas alegações.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. GLOSA.

Mantém-se a glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial quando o contribuinte não comprova que os pagamentos efetuados decorreram de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública, em face das normas do Direito de Família.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente pugnando pelo provimento do recurso nos seguintes termos, *in verbis*:

(...)

II - DO DIREITO

A glosa das deduções com despesas deve ser reavaliada, uma vez que o recorrente somente agora teve condições financeiras de constituir advogado para obter em juízo o acesso à documentação que comprova suas despesas com pensão alimentícia, anteriormente comprovadas apenas com seu comprovante anual de rendimentos.

Ante todo exposto, resta claro a necessidade de uma reavaliação da despesa com pensão alimentícia declarada pelo recorrente, uma vez que em momento algum houve má-fé, haja vista que a documentação ora acostada traduz a mais pura verdade.

Destarte, a sanção tributária, à semelhança das demais sanções impostas pelo Estado, é informada pelos princípios congruentes da legalidade e da razoabilidade.

Fácil é ver-se, pois, que o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º, II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX). Nesse sentido tem se manifestado a jurisprudência:

Fl. 6 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Assim sendo, é patente a necessidade de uma nova apuração dos valores lançados, pelo que, se recorre dos mesmos a fim de que sejam devidamente corrigidos.

III - DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, é de direito requerer o acolhimento do presente recurso a fim de que se proceda à revisão do lançamento suplementar efetuado, e que após a nova apuração dos valores realmente devidos seja o recorrente notificado para que possa efetuar o recolhimento dos novos valores apurados (caso hajam), **sem prejuízo do disposto no art. 44, inciso I e § 3.º da Lei 9.430/96.**

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao exercício 2009, ano-calendário 2008. Segundo relatório e para melhor ilustrar, segue a revisão da Declaração em que foram apurados os seguintes valores:

Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar (Sujeito à Multa de Ofício)	14.891,22
Multa de Ofício (passível de redução)	11.168,41
Juros de Mora (calculado até 30/12/2010)	2.266,44
Imposto de Renda Pessoa Física (Sujeito à Multa de Mora)	0,00
Multa de Mora (não passível de redução)	0,00
Juros e Mora (calculado até 30/12/2010)	0,00
Total do Crédito Tributário	28.326,07

O lançamento acima foi decorrente das seguintes infrações:

Dedução Indevida com Dependentes: no valor de R\$3.311,76.

Fl. 7 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Despesas Médicas: no valor de R\$500,00.

Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública: no valor de R\$47.745,84. Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

Dedução Indevida com Despesa de Instrução: no valor de R\$2.592,29.

Motivo: o contribuinte não atendeu a intimação.

No entanto, destaco desde já que a única matéria impugnada pelo contribuinte em sede de Recurso Voluntário foi a dedução da pensão alimentícia em que o recorrente defende que deve ser reestabelecida, uma vez que a DRJ assim se posicionou, *in verbis*:

Da Dedução indevida de Pensão Alimentícia

O contribuinte admite em sua defesa que o documento que ampara a dedução da pensão alimentícia, é a decisão judicial ou o acordo homologado judicialmente. Alega que, no que diz respeito ao alimentante o documento legal seria o comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora, já que nenhuma fonte pagadora desconta pensão alimentícia sem a respectiva decisão do judiciário, e, nem o impugnante deixaria tal situação acontecer.

Postula ainda que, se o comprovante de rendimentos, que tem fé pública, foi considerado hábil e idôneo para comprovar o desconto previdenciário pela fonte pagadora, deverá ser hábil e idôneo para comprovar os descontos realizados pela fonte pagadora a título de pensão alimentícia.

(...)Ocorre que a legislação do Imposto de Renda é clara ao permitir somente a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente, ou escritura pública, ou seja, somente o valor estipulado em juízo, homologado ou constante de escritura pública está sujeito à dedução na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda.

Visando combater a glosa efetuada pelo Fisco, o contribuinte apresentou apenas os comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome, assim como, em nome das beneficiárias das pensões alimentícias (fls. 06/10).

O contribuinte não trouxe aos autos cópias das sentenças judiciais, acordos homologados judicialmente ou escrituras pública determinando o pagamento e especificando os valores a serem pagos pelo mesmo a título de pensão alimentícia.

Portanto, a apresentação dos comprovantes de rendimentos não dispensa a apresentação da respectiva decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, quando for o caso.

Dessa forma, considerando que os documentos trazidos aos autos pelo contribuinte não são hábeis e suficientes para demonstrar que o pagamento efetuado decorreu do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado pelo Poder Judiciário ou escritura pública, **é de se manter a glosa no valor de R\$44.266,36.**

Nessa esteira, como bem pontou o Acórdão recorrido, a legislação do imposto de renda aplicada ao tema da possibilidade de dedução no que diz respeito a permissão da dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial,

Fl. 8 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

acordo homologado judicialmente, ou escritura pública nos termos do inciso II do artigo 4º, da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, *in verbis*:

Art. 4 - Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Sendo assim, no que diz respeito aos beneficiários o Comprovante de Rendimentos anexado pelo contribuinte dá conta de que o a pensão alimentícia paga havia sido no valor de R\$ 44.177,40 para as beneficiárias Zoleide Balieiro Machado, Maiza Monteiro Bastos e Synthia Machado dos Santos, reproduzo para melhor entendimento:

e-fls. 06

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano-calendário 2008
1 - FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA		
NOME EMPRESARIAL / NOME: GOVERNO DO EX-TERRITÓRIO DO AMAPÁ		CNPJ/CPF: 02.971.674/0001-69
2 - PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS		
CPF: 141.997.422-04	NOME: FRANCISCO LOUREIRO SANTOS	
NATUREZA DO RENDIMENTO: TRABALHO ASSALARIADO		
3 - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, DEDUÇÕES E IMPOSTO RETIDO NA FONTE		EM REAIS
01 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (Inclusive Férias)		140.209,94
02 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL		15.357,51
03 - CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA PRIVADA E AO FUNDO DE APOSENTADORIA PROGRAMADA INDIVIDUAL - FAPI		394,22
04 - PENSÃO ALIMENTÍCIA (Informar o beneficiário no campo 6)		44.117,40
05 - IMPOSTO DE RENDA RETIDO		14.080,77
BENEFICIÁRIO(S) DE PENSÃO ALIMENTÍCIA:		
188.437.192-20 ZOLEIDE BALIEIRO MACHADO		
342.146.312-34 MAIZA MONTEIRO BASTOS		
880.524.942-49 SYNTIA MACHADO DOS SANTOS		

Destaca-se ainda que o Termo Circunstanciado nº 001/2012 dá conta de que a glosa referente as pensões alimentícias em relação as beneficiárias supramencionados ocorreram em razão da ausência de documento hábil comprobatório (Decisão Judicial ou acordo homologado judicialmente determinando o pagamento da pensão, *in verbis*:

e-fls. 50

Fl. 9 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

PENSÃO ALIMENTÍCIA			
BENEFICIÁRIOS	Valor Declarado	Valor Glosado	Justificativa
Syntia Machado dos Santos	21.220,38	21.220,38	Não apresentou documento hábil(Decisão judicial ou acordo homologado judicialmente determinando pagamento da pensão).
Maiza Monteiro Bastos	15.915,28	15.915,28	Justificativa acima
Zoleide Balieiro Machado	10.610,18	10.610,18	Justificativa acima
Total	47.745,84	47.745,84	

Nesse contexto, diante da improcedência do pleito perante a DRJ sob o argumento de que a glosa ocorreu de forma correta diante das ausência de prova, mormente a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escritura pública, o recorrente trouxe aos autos as e-fls. 116 da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões determinando o percentual de 25% (vinte cinco por cento) **a título de pensão alimentícia em favor de Taiza Tamara Bastos dos Santos representada pela Sra. Maiza Monteiro Bastos, datada de julho de 1995.**

Outrossim, às e-fls.117 o recorrente trouxe aos autos a sentença que julgou procedente o pedido de exoneração de pensão em favor de Taiza Tamara Bastos dos Santos.

Sendo assim, convém esclarecer que a Sra. Maiza Balieiro Machado, apesar de representante legal da Sra. Taiza Tamara Bastos, não ocupa a posição de beneficiária da pensão alimentícia, de modo que Na situação atual do processo resta aparente que o recorrente ao proceder a indicação de sua beneficiária indicou a representante legal de sua filha (Maiza Balieiro Machado) e não a sua própria filha (Taiza Tamara Bastos) como beneficiária, gerando, talvez, de forma equivocada o descumprimento do requisitos legais para o reestabelecimento da pensão a título de dedutibilidade do IRPF para o ano-calendário de 2008 por mero erro que pode ser sanável.

Convém esclarecer ainda, que diante da conversão do julgamento em diligência, oportuniza-se também ao recorrente trazer os elemento probatório que eventualmente possam afastar a os valores glosados a título de pensão das beneficiárias Synthia Machado dos Santos e Zoleide Balieiro Machado.

Expediente dessa natureza, que prioriza a verdade material e impede o enriquecimento ilícito por parte do estado, não foi realizado no presente processo, o que não pode ser chancelado por esta segunda instância administrativa. Aqui, não se está afastando o entendimento de que o ônus de provar o direito creditório alegado é do contribuinte, mas, apenas, priorizando a verdade material, que pode ser alcançada mediante a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos e juntar documentos.

É dizer, o contribuinte deve demonstrar de forma clara, objetiva e contundente o seu direito creditório.

Isso porque o art. 373, inciso I, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, dispõe que o ônus da prova incumbe ao autor, enquanto o artigo 36 da Lei nº 9.784/1999, impõe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DISPOSITIVO

Fl. 10 da Resolução n.º 1002-000.510 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10235.720102/2011-14

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para:

(i) intimar o Recorrente para que diligencie comprovar a parcela dedutível da pensão alimentícia correspondente a filha beneficiária por decisão judicial, esclarecendo se o valor de R\$ 15.915,28 indicado como dedução a título de pensão alimentícia da beneficiária Taiza Tamara Bastos dos Santos representa efetivamente 25% dos seus rendimentos, conforme ofício de e-fls. 116 enviado para a fonte pagadora.

(ii) O recorrente deve ser intimado também para esclarecer se cometeu equívoco ao indicar a representante legal (Sra. Maiza Monteiro Bastos) de sua filha Taiza Tamara Bastos dos Santos como beneficiária da pensão ao invés da alimentanda;

(iii) intimar o Recorrente para comprovar a parcela dedutível da pensão alimentícia correspondente das beneficiárias Synthia Machado dos Santos no valor de R\$ 21.220,38 e Zoleide Balieiro Machado no valor de R\$ 10.610,18;

(iv) que a Unidade de Origem se manifeste a respeito dos documentos já constantes nos autos e, portanto, apresentar parecer conclusivo acerca da existência de valores eventualmente dedutíveis a título de pensão alimentícia do ano-calendário correspondente;

Após, voltem os autos conclusos para decisão deste Conselho de Recursos Fiscais.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa